



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO AMAPÁ
Gabinete de Procurador da República - 4º Ofício**

Inquérito Civil nº 1.12.000.000824/2018-41

RECOMENDAÇÃO Nº 27/2024

Recomenda ao **Presidente do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis**, que, em síntese:

- Proponha a **correção de lacunas normativas na Resolução CONAMA nº 398/2008 e na Nota Técnica nº 3/2013**;
- Solicite à Petrobras, além das complementações já solicitadas por meio do OFÍCIO Nº 2540/2024/GABIN, uma **última complementação de estudos no processo administrativo nº 02022.000336/2014-5**;
- Profira, após as informações complementares finais a serem apresentadas pela Petrobras, **decisão definitiva** sobre o pedido de reconsideração da empresa no processo nº 02022.000336/2014-53, referente ao bloco FZA-M-59 – Bacia da Foz do Amazonas, em observância ao **procedimento e ao prazo legal** para o licenciamento de perfuração de poços para a exploração de petróleo, estabelecidos na Portaria Ibama nº 422/2011.

O **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**, pelo Procurador da República signatário, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, expõe as seguintes razões para deliberação de Vossa Senhoria quanto à ementa em destaque.

1. SÍNTESE DOS FATOS

O Inquérito Civil nº 1.12.000.000824/2018-41, de atribuição do 4º Ofício da Procuradoria da República no Amapá, foi instaurado em 2018 para apurar especificamente a regularidade do licenciamento ambiental do Ibama referente ao empreendimento BP ENERGY DO BRASIL LTDA., processo administrativo nº 02022.000336/2014-53, relativo ao bloco petrolífero FZA-M-59 – Bacia da Foz do Amazonas.

Em 2020, o referido IC foi arquivado por ausência de elementos mínimos que configurassem lesão ou ameaça de lesão ao meio ambiente, pois havia relevantes pendências no autos a serem saneadas pela empresa então interessada, a qual estava em tratativas para transferir a titularidade da exploração à Petrobras.

Apesar disso, o procedimento do MPF foi desarquivado em 2023 a partir da notícia de fatos novos acerca da conduta da Petrobras diante do Ibama, visto que a empresa passou a tentar acelerar o processo de licenciamento para agendar a Avaliação Pré-Operacional (APO, uma simulação prática) do Plano de Emergência Individual (PEI) apresentado pela interessada. O objetivo declarado à época era iniciar as atividades no segundo semestre de 2023, na região denominada “Amapá Águas Profundas”, inserida na Margem Equatorial, com o Poço Morpho.

Desde então, foram expedidas duas recomendações ao Ibama sobre o caso no presente procedimento, conforme destacado:

- **Recomendação nº 7/2023:** teve por objeto o indeferimento do pedido de licenciamento ambiental formulado pela Petrobras no Processo Administrativo nº 02022.000336/2014-53, relativo ao Bloco FZA-M-59, na Foz do Rio Amazonas, e foi indiretamente acatada pelo destinatário em maio de 2023;
- **Recomendação nº 8/2023:** orientou pelo indeferimento do recurso da Petrobras e pela manutenção da decisão denegatória do licenciamento do bloco FZA-M-59, divulgada em maio de 2023. Em resposta, o Ibama esclareceu ao MPF que o pedido do empreendimento estava sob análise técnica, razão pela qual não havia sido emitida decisão sobre o caso até o momento.

A partir da análise da resposta e dos documentos que a acompanharam, concluiu-se que o Ibama estava ciente das considerações apresentadas pelo Ministério Público Federal na Recomendação nº 08/2023 do 4º Ofício da Procuradoria da República no Amapá e estava analisando as razões da Petrobras e demais documentos constantes nos autos do procedimento administrativo de licenciamento ambiental. Dessa forma, restava aguardar a tomada de decisão pela autarquia, ocasião em que se verificariam se as considerações apresentadas pelo MPF em sua recomendação foram devidamente consideradas e enfrentadas.

Paralelamente à análise do Ibama, considerando a ausência de expertise deste ofício para realizar a análise qualitativa adequada de todos os diversos documentos apresentados no interesse deste inquérito civil, requereu-se em 29/06/2024 a emissão de parecer à Secretaria de Perícia, Pesquisa e Análise da Procuradoria-Geral da República (SPPEA-PGR), a fim de que o órgão técnico esclarecesse os seguintes questionamentos da área fim:

1. A metodologia utilizada pela Petrobras para a definição da modelagem de dispersão de óleo do bloco FZA-M-59 é a mais adequada para empreendimentos do gênero, consideradas as peculiaridades da região da Foz do Amazonas? O estudo considerou ou não, de modo satisfatório, as condições mete-oceanográficas específicas do local, sobretudo quanto às correntes superficiais, aos ventos, às ondas e à pluma de sedimentos do Rio Amazonas? Há embasamento científico quanto à afirmação da Petrobras de que a Margem Equatorial possui hidrodinâmica bem definida?;
2. O Plano de Emergência Individual (PEI) apresentado pela Petrobras possui "*tempos de deslocamento de equipamentos e pessoal*" em desacordo com o padrão exigido pelo Ibama? Se sim, o órgão vislumbra alternativa ao PEI apresentado, em relação a este ponto?;
3. O Plano de Atendimento à Fauna Oleada (PPAF) está de acordo com o padrão exigido pelo Ibama? Se não, em quais pontos a Petrobras não atende aos critérios exigidos?;
4. A nova proposta da Petrobras para o Plano de Proteção à Fauna, relativa à construção de uma Unidade de Estabilização e Despetrolização de Oiapoque (UED-Oiapoque), atende às considerações feitas pelo Ibama nos Pareceres nº 31, 73 e 128/2023 de modo satisfatório? Em caso negativo, especificar as razões que tornam o PPAF insuficiente;
5. É possível avaliar se houve adequada demonstração de eficácia das ações de resposta nacional e transfronteiriça no caso de vazamento de óleo no Plano de Emergência Individual apresentado? Se sim, especificar eventuais pontos insatisfatórios;
6. Há pontos que a SPPEA avalia como insuficientes para a concessão do licenciamento nos documentos submetidos à análise que não foram abordados nos quesitos anteriores? Em caso positivo, indicar e especificar.

Em razão disso, determinou-se em 12/08/2024 a suspensão do inquérito civil até que sobreviesse resposta da SPPEA ou decisão do Ibama sobre o recurso apresentado pela Petrobras, respeitado o limite de 60 (sessenta) dias, quando o procedimento deveria ser objeto de nova análise.

Em 01/10/2024, a SPPEA encaminhou os laudos elaborados em resposta à Solicitação de Perícia nº 2029/2024. No ponto, cumpre esclarecer que **os seis quesitos solicitados à área técnica foram analisados por cinco peritos de três áreas**, o que resultou na

produção de três documentos:

- I. Engenharia Química
Lauda Técnico nº 1128/2024-ANPMA/CNP (PGR-00383367/2024)
Peritos: Rodrigo Lima de Andrade e Vinícius Melo Duarte, analistas do MPU.
- II. Oceanografia:
Lauda Técnico nº 1167/2024-ANPMA/CNP (PGR-00392911/2024)
Perito: Nilton Eurípedes de Deus Filho, analista do MPU.
- III. Biologia:
Lauda Técnico nº 1157/2024-ANPMA/CNP (PGR-00390334/2024)
Peritos: Carlos Alberto de Sousa Correia e Luciana Costa Nascimento, analistas do MPU.

Os documentos apresentados pela SPPEA, cujas íntegras constam anexas, permitiram a robusta análise do caso e justificaram, entre outras diligências, a expedição da presente recomendação à Presidência do Ibama, a fim de que o destinatário **corrija juridicamente a tramitação do processo administrativo nº 02022.000336/2014-5**.

2. ATRIBUIÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

De início, registre-se que o Ministério Público consiste em instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, à qual incumbe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e dos interesses individuais indisponíveis, nos termos do art. 127 da Constituição da República e do art. 1º da Lei Complementar nº 75/93.

Nesse sentido, cabe ao Ministério Público o zelo e a adoção de medidas necessárias para garantir o efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados pela Constituição Federal, nos moldes do art. 129, inciso II, da Constituição da República, e do art. 2º da Lei Complementar nº 75/93.

Entre as funções do MP, destaca-se a de proteger os interesses individuais indisponíveis, difusos e coletivos relativos ao meio ambiente, a ser feita a partir de medidas efetivas para concretização dos direitos constitucionalmente assegurados, nos termos do art. 129, incisos III e IX da Constituição Federal e artigo 5º, incisos I, III, “d”, “e”, V, “b”, VI, e artigo 6º, incisos VII, “b”, XIV, “f” e “g”, todos da Lei Complementar nº 75/93.

Para o exercício dessa atribuição, o art. 129, inciso III da CRFB/88 e o art. 6º, inciso VII, da Lei Complementar n.º 75/93 preveem como instrumentos a promoção do inquérito civil e da ação civil pública. Além disso, o art. 6º, inciso XX da Lei Complementar n.º 75/93, regulamentado pela Resolução 87/2006 do CSMPF, acrescenta a possibilidade de expedir recomendações visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como ao respeito aos interesses, direitos e bens cuja defesa cabe ao MPF.

A atribuição do Ministério Público Federal, em particular, é configurada pela ameaça de lesão aos recursos naturais da plataforma continental e da zona econômica exclusiva, ao mar territorial, aos terrenos de marinha do extremo norte brasileiro e, em especial, ao Rio Amazonas, que consistem em bens da União por determinação do art. 20, incisos III, V, VI e VII da CRFB/88.

Nessa linha, a 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF - 4ª CCR, em seu Enunciado nº 5, corrobora que cabe à instituição atuar sempre que houver ofensa a bem ou interesse da União, independentemente do órgão responsável pelo licenciamento.

Assim, o 4º Ofício da Procuradoria da República no Estado do Amapá, vinculado à 4ª CCR (Meio Ambiente e Patrimônio Histórico e Cultural), nos termos do art. 13, inciso II da Resolução nº 11/2018 do CSMPF, é órgão legítimo a expedir recomendação para proteger a região costeira do Amapá de ameaça de lesão ambiental decorrente de falhas no processo administrativo de licença de operação para perfuração de poço exploratório de petróleo no bloco FZA-M-59, identificada no curso do Inquérito Civil nº 1.12.000.000824/2018-41.

3. PROTEÇÃO AO MEIO AMBIENTE EQUILIBRADO E À ZONA COSTEIRA

A Constituição da República de 1988 assegurou, em seu art. 225, o direito de todos ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, definindo este como bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, de forma a relacionar tal direito com a própria dignidade da pessoa humana enquanto fundamento do Estado Democrático de Direito (art. 1º, III, CF). A disposição, alinhada aos princípios 1 e 2 da Declaração de Estocolmo de 1972, incumbiu ao Poder Público e à coletividade o dever solidário de defendê-lo e preservá-lo para as futuras gerações.

Especificamente ao Poder Público, a Constituição atribuiu um conjunto de deveres, tais como: “*preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e prover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas*” (inciso I); “*exigir, na forma da lei, para instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, estudo prévio de impacto ambiental, a que se dará publicidade*” (inciso IV); e “*controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente*” (inciso V, todos do §1º do art. 225).

Asseverou, ainda, que a Floresta Amazônica brasileira e a Zona Costeira são patrimônio nacional, e sua utilização é condicionada à preservação do meio ambiente, inclusive quanto ao uso dos recursos naturais (art. 225, §4º).

Nessa linha, a atuação do Poder Público deve ser orientada pelo princípio da prevenção e pautada por uma política de consciência ecológica em todas as funções do Estado (Legislativa, Executiva e Judiciária), por meio da adoção de medidas antecipatórias para evitar

os impactos de atividades que causem danos ambientais já conhecidos - norte que já havia sido estabelecido pelos objetivos da Política Nacional de Meio Ambiente em 1981.

Os parâmetros constitucionais se alinham à Convenção das Nações Unidas sobre o Direito do Mar, celebrada em Montego Bay em 1982. O instrumento internacional de observância obrigatória (*hard law*), do qual o Brasil é signatário, estabelece que os problemas do espaço oceânico estão estreitamente inter-relacionados e devem ser considerados como um todo, razão pela qual devem ser promovidos os usos pacíficos dos mares e oceanos, a utilização equitativa e eficiente dos seus recursos, a conservação dos recursos vivos e o estudo, a proteção e a preservação do meio marinho.

Além disso, o art. 145 da Convenção de Montego Bay especifica que devem ser tomadas medidas para assegurar a proteção eficaz do meio marinho contra os efeitos nocivos de atividades na área, em especial às relativas à “*perfuração, dragagem, escavações, lançamento de detritos, construção e funcionamento ou manutenção de instalações, dutos e outros dispositivos relacionados*”.

A temática é ecoada em diversos instrumentos do qual o Brasil é signatário, a exemplo da Convenção de Ramsar, da Agenda 21, do Protocolo de Paris, da Agenda 2030, dentre outros, que obrigam ou orientam o Estado a observar os deveres de precaução e prevenção ambiental nos planos interno e externo.

Assim, a conclusão desta recomendação acerca da necessidade de correção do trâmite do processo administrativo nº 02022.000336/2014-5 se adequa ao ordenamento jurídico ambiental vigente, que deve reger a atividade da Administração Pública, vinculada ao princípio da legalidade estrita (art. 37, caput, CRFB/88).

4. ANÁLISE JURÍDICA DOS LAUDOS TÉCNICOS DA SPPEA - PGR

a. Engenharia Química

O **Laudo Técnico nº 1128/2024-ANPMA/CNP (PGR-00383367/2024)** foi elaborado com o propósito de atender aos quesitos 2 e 5 da Solicitação de Perícia nº 2029/2024. No ponto, confira-se:

Quesito	Destaques da resposta técnica	Conclusões jurídicas
2 - O Plano de Emergência Individual (PEI) apresentado pela	“A Resolução CONAMA nº 398/2008 estabelece de forma explícita os tempos máximos para disponibilização de recursos para recolhimento de óleo no local do	Há lacunas normativas nos seguintes regulamentos: Resolução nº 398/2008 , que dispõe sobre o conteúdo mínimo do Plano de

<p>Petrobras possui "tempos de deslocamento de equipamentos e pessoal" em desacordo com o padrão exigido pelo Ibama? Se sim, o órgão vislumbra alternativa ao PEI apresentado, em relação a este ponto?</p>	<p>incidente (vide item 2 deste Laudo Técnico), não sendo estabelecidos tempos máximos para deslocamento de pessoal. Já a Nota Técnica nº 03/2013 do Ibama define as diretrizes para aprovação do PEI, sem definir, porém, critérios relativos a tempos máximos de deslocamento de equipamentos e pessoal que já não estejam previstos na Resolução CONAMA nº 398/2008” (fl. 15)</p> <p>“(…) Assim, considerando as informações acima, bem como as manifestações do Ibama nos pareceres nº 31/2023-COEXP/CGMAC/DILIC, nº 53/2023-COEXP/CGMAC/DILIC e nº 73/2023-COEXP/CGMAC/DILIC, entendemos que os tempos de deslocamento das embarcações utilizadas na contenção e recolhimento do óleo até o local do incidente estão de acordo com os requisitos da Resolução CONAMA nº 398/2008.” (fl. 16)</p>	<p>Emergência Individual (PEI) e orienta a sua elaboração, a ser corrigida pelo CONAMA e; Nota Técnica nº 3/2013, que estabelece as diretrizes para aprovação dos PEI em processos de licenciamento ambiental de empreendimentos marítimos de exploração e produção de petróleo e gás natural, esta última a ser corrigida pelo Ibama.</p> <p>Tais lacunas não foram supridas pelo Termo de Referência nº 23/2014 e, além de ferirem a segurança jurídica, prejudicam a análise objetiva acerca da adequação do PEI apresentado pela Petrobras ao Ibama, considerando o pioneirismo do empreendimento pleiteado na região da foz do Amazonas.</p>
<p>5 - É possível avaliar se houve adequada demonstração de eficácia das ações de resposta nacional e transfronteiriça no caso de vazamento de óleo no Plano de Emergência Individual apresentado? Se sim, especificar eventuais pontos insatisfatórios;</p>	<p>“Não há, entre os documentos analisados, indícios de que a APO [Avaliação Prévia Operacional] já tenha sido realizada. Assim, entendemos que ainda não houve demonstração da eficácia das ações de resposta nacional e transfronteiriça; a eficácia destas ações poderá ser demonstrada após a realização da APO.” (fl. 17)</p>	<p>A autorização para realização da APO só é possível após a aprovação prévia do Plano de Emergência Individual (PEI), no qual remanescem pendências a serem esclarecidas pela Petrobras. Isto significa dizer que a demonstração prática só é permitida se o projeto for teoricamente viável - o que não é o caso da perfuração do Poço Morpho.</p> <p>Consequentemente, esse ponto só poderá ser avaliado na hipótese de o PEI ser aprovado pelo Ibama após as novas complementações a serem exigidas pela autarquia.</p>

Além disso, a equipe respondeu ao seguinte quesito complementar:

Quesito	Destaques da resposta técnica
<p>6 - Há pontos que a SPPEA avalia como insuficientes para a concessão do licenciamento nos documentos submetidos à análise que não foram abordados nos quesitos anteriores? Em caso positivo, indicar e especificar.</p>	<p>“Entendemos que o PEI deve ser complementado de maneira a informar o tempo de mobilização e deslocamento dos recursos disponíveis nos CDA [Centros de Defesa Ambiental] e BAV [Bases Avançadas], indicados no anexo II.3.4-2 do PEI (informação esta requerida pela Resolução CONAMA nº 398/2008). (fl. 17)</p> <p>↳ “Cabe notar que, a rigor, o anexo II.3.4-2 do PEI não especifica o tempo de mobilização e deslocamento dos recursos disponíveis nos CDA e BAV, indicando apenas que este tempo varia “conforme o modal utilizado, a quantidade, a origem e o destino de onde será demandado o recurso até o local da ocorrência, bem como a sua disponibilidade em cada um dos CDA” (fl. 8)</p> <p>“Além disso, é pertinente que a Petrobras:</p> <p>1. Esclareça a divergência entre as informações apresentadas na tabela IV.1.2-1 do Anexo II.3.5.5.2-1 e aquelas apresentadas na tabela II.1-2 do anexo II.3.5.13-1 [referentes à distribuição dos estoques de dispersantes da <i>Oil Spill Response Limited - OSRL</i> e os tempos estimados para disponibilização], fazendo, se necessário, as correções e atualizações apropriadas (...)”</p> <p>↳ “A tabela IV.1.2-1 do anexo apresenta a distribuição do estoque global de dispersantes da OSRL, assim como os tempos mínimos estimados para início da disponibilização do dispersante no aeroporto de apoio – tempos estes que variam de 4 dias (para a base da OSRL localizada na Flórida/EUA) a 15 dias (para a base localizada em Singapura) (...) Segundo a tabela II.1-2, o tempo máximo estimado para disponibilização do dispersante a partir do estoque mundial seria de 5,5 dias, para a base localizada em Singapura. (fl. 11)”</p> <p>2. Esclareça se pode haver descontinuidade e conseqüente comprometimento da resposta a emergência, tendo em vista que: 1) as duas embarcações localizadas nas proximidades da sonda e a embarcação situada num raio de 12 horas estarão “cheias” após um período de 15 horas de operação; e 2) esse intervalo de tempo pode não ser suficiente para a chegada da quarta embarcação de resposta (que, então, ainda estaria a, pelo menos, 21 horas da sonda) nem do navio aliviador mais próximo (que, então, estaria a, pelo menos, 12 horas da sonda). Em caso positivo, deverão ser propostos os ajustes necessários no PEI para que seja garantida a manutenção da resposta à emergência” (fls. 17-18)</p> <p>↳ “Vale notar que a seção III.3 do anexo contém procedimentos para a decantação e alijamento de água decantada, que poderiam, em tese, ser utilizados nesta situação (isto é, caso os tanques das embarcações de resposta estejam cheios e as demais embarcações ainda não tenham chegado ao local do derramamento); porém, segundo o Parecer Técnico nº 31/2023-Coexp/CGMac/Dilic, o Ibama não aprovou o procedimento de decantação e alijamento de água decantada em águas brasileiras, pois não há previsão legal para sua utilização no Brasil.” (fl. 14)</p>

Logo, entende-se que as pendências destacadas pelos peritos em Engenharia Química da Secretaria de Perícia, Pesquisa e Análise da PGR estão em consonância com as do Ibama e **concernem à própria viabilidade do PEI**. Em razão disso, estas **devem ser esclarecidas pela Petrobras à entidade ambiental nesta fase de complementação de informações como requisito indispensável à concessão de licença de operação para pesquisa exploratória** no bloco FZA-M-59.

b. Oceanografia

O **Laudo Técnico nº 1167/2024-ANPMA/CNP (PGR-00392911/2024)** foi elaborado para atender ao quesito 1, cuja resposta foi subdividida em três tópicos. Tal qual destacado pelo perito Nilton Eurípedes de Deus Filho¹, a metodologia do trabalho incluiu a análise da literatura técnica pertinente e das informações levantadas junto a Alan Cavalcanti da Cunha, Professor Pós-doutor da Universidade Federal do Amapá², cuja consulta foi justificada pela constância de estudos científicos, expertise regional e produção técnica específica sobre a área costeira estuarina e oceânica no Estado do Amapá, especialmente em águas rasas - até aproximadamente 200m de profundidade (fl. 3).

Quesito	Destaques da resposta técnica
<p>1.1 - A metodologia utilizada pela Petrobras para a definição da modelagem de dispersão de óleo do bloco FZA-M-59 é a mais adequada para empreendimentos do gênero, consideradas as peculiaridades da região da Foz do Amazonas?</p>	<p>“A metodologia utilizada pela Petrobras é satisfatória, adequada e suficiente para a elaboração dos cenários de dispersão de óleo na região da Foz do Amazonas. Na experiência do perito subscritor, a metodologia apresentada é a que vem sendo empregada na maioria dos estudos voltados para a dispersão do óleo, o que se traduz em uma grande base de estudos de calibração, validação dos resultados, condições de contorno, discretização, eficiência do modelo e limitações. (...)</p> <p>Assim, tanto quanto pelo ensejo do Ibama disposto em suas reiteradas preocupações pela representatividade do modelo, e no exposto pelo Dr. Alan Cunha, no entendimento do perito subscritor podem ser desenvolvidas algumas complementações para assegurar não só a validação do modelo hidrodinâmico utilizado, mas também sua representatividade na integração com as águas oceânicas rasas. Isto porque, processos relacionados com eventos extremos na região podem ter perturbado ou modificado uma série de parâmetros utilizados para calibrar ou validar o modelo, haja vista que estas zonas do rio Amazonas (estuário e pluma) são hiperdinâmicas”(fl. 7)</p>

¹ <http://lattes.cnpq.br/6011963853156226>

² <http://lattes.cnpq.br/2181817533284030>

<p>1.2 - O estudo considerou ou não, de modo satisfatório, as condições meteo-oceanográficas específicas do local, sobretudo quanto às correntes superficiais, aos ventos, às ondas e à pluma de sedimentos do Rio Amazonas?</p>	<p>“De forma geral, na análise das referências citadas nos autos, sobretudo nos estudos hidrodinâmicos, observa-se que o estudo considerou de modo satisfatório as condições meteoceanográficas específicas do local, sobretudo quanto às correntes superficiais, aos ventos, às ondas e à pluma de sedimentos do Rio Amazonas. No entanto, não está clara a informação nos autos de quais seriam as possíveis forçantes acrescentadas ou dados extrapolados para os cenários hidrodinâmicos e dispersivos, por exemplo, quando impostos cenários de mudanças climáticas e seus impactos nas correntes e ondas do rio Amazonas, pluma e zona de sondagem.” (fls. 7-8)</p>
<p>1.3 - Há embasamento científico quanto à afirmação da Petrobras de que a Margem Equatorial possui hidrodinâmica bem definida?</p>	<p>“Sim, existe embasamento científico, pois segundo a literatura técnica pertinente, a Margem Equatorial apresenta um padrão hidrodinâmico bem definido, condicionado por análises de meso e macro escala. Inclusive todas as informações afeitas ao padrão da Corrente Norte do Brasil (intensa e constante ao longo do ano) são reiteradas pela literatura técnica pertinente, ano após ano. No entanto, quando consultado o Dr. Alan Cunha, este informou que apesar de existir um padrão hidrodinâmico, sobretudo associado às forçantes costeiras e oceânicas, existe nos últimos anos uma carência de sistematicidade na obtenção dos dados e da instrumentação afeita que compromete sustentar a rigidez do padrão hidrodinâmico em micro e meso escala.(...)</p> <p>Neste caso, reitera-se que é oportuno considerar a comunicação da Petrobras com a Unifap para uma possível integração de estudos e análises, e o possível refinamento das modelagens para o caso das águas oceânicas rasas, caso esta venha a ser requerida” (fls. 8-9)</p>
<p>Conclusões técnicas</p>	<p>“Como observado ao longo da resposta aos quesitos, observa-se que a integração dos estudos desenvolvidos pela Petrobras com os estudos e monitoramentos existentes para as águas oceânicas rasas e estuarinas da costa do Amapá pode aumentar a representatividade tanto das modelagens quanto dos consequentes programas de monitoramento ambiental e dos estudos de risco. Isto porque são diversos estudos publicados que podem ser aproveitados e considerados no âmbito da documentação disponível nos autos do Inquérito Civil nº 1.12.000.000824/2018-41, os quais se comunicam com a necessidade de assegurar maior representatividade às modelagens desenvolvidas e dos cenários consequentes de dispersão de óleo. Neste sentido, é válido considerar desenvolver a comunicação entre a Unifap e a Petrobras no que se refere à complementação destes estudos voltados para a caracterização meteoceanográfica da região da Foz do Rio Amazonas, inclusive no âmbito de anormalidades sazonais em suas dinâmicas. Da mesma forma, esta integração possibilita o refinamento ensejado para as águas oceânicas costeiras, para a qual</p>

	esta instituição acadêmica possui ampla produção de dados e análises, e no que se refere aos eventuais desdobramentos das mudanças climáticas na hidrodinâmica da costa do Amapá. (fl.10)
--	---

Além disso, o laudo contém dois anexos, consistentes em: I - Lista de referências que demonstram os estudos mais atuais associados aos dados meteoceanográficos e à dinâmica estuarina, costeira e oceânica do Amapá, datados de 2016 a 2024 e; 2 - Publicações em inteiro teor que demonstram estudos atuais sobre a dinâmica estuarina e costeira do Amapá, a título de contextualização.

Dito isso, a partir das considerações explanadas no Laudo Técnico nº 1167/2024-ANPMA/CNP (PGR-00392911/2024), faz-se necessário um breve esclarecimento público quanto às etapas do processo de exploração, produção e escoamento de petróleo no Brasil.

A exploração e produção de petróleo são fases distintas, com exigências legais e técnicas próprias. No ponto, esclarece a Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis - ANP:

“A **fase de exploração** precede a fase de produção e tem por objetivo descobrir e avaliar jazidas de petróleo e/ou gás natural.

O contrato estabelece um prazo, usualmente dividido em períodos exploratórios, durante o qual o concessionário ou contratado deve desenvolver atividades exploratórias de geologia e geofísica, visando ao maior conhecimento das bacias sedimentares brasileiras, em especial do bloco adquirido.

As atividades exploratórias envolvem a aquisição de dados sísmicos, gravimétricos, magnetométricos, geoquímicos, perfuração e avaliação de poços, dentre outras, devendo obrigatoriamente contemplar o cumprimento do **Programa Exploratório Mínimo (PEM)** acordado com a ANP.

Também é nessa fase que o concessionário ou contratado realiza as avaliações de descobertas [**Plano de Avaliação de Descobertas - PAD e Relatório Final de Avaliação de Descobertas - RFAD**, dispostos na Resolução ANP nº 845/2021] e, caso conclua pela viabilidade econômica da descoberta, declara a comercialidade das áreas [**Declaração de Comercialidade - DC**, também regulado pela resolução anterior]. Ainda na fase de exploração, caso não haja interesse econômico, o concessionário ou contratado realiza a devolução das áreas para a União.”³

“(…) A **fase de produção** de cada área de desenvolvimento terá início na data da apresentação da Declaração de Comercialidade (DC) e duração a depender

³ <https://www.gov.br/anp/pt-br/assuntos/exploracao-e-producao-de-oleo-e-gas/fase-de-exploracao>

do regime do contrato (...)

Esta declaração formaliza a intenção de produzir os recursos encontrados na área e, a partir deste ponto, começa a correr o prazo para que o contratado submeta à ANP sua proposta de **Planos de Desenvolvimento (PD)**.⁴

Cada fase citada no texto é subdividida em diversas etapas. Para o presente caso, importa destacar que a fase exploratória é composta pelas etapas de **descoberta**, quando há a perfuração do poço, e de **avaliação** do petróleo, que contempla técnicas específicas, inclusive a pesquisa de dados sísmicos e os testes de longa duração (TLD). Nos termos da Resolução ANP nº 845/2021:

4.1. O PAD, ao descrever as atividades previstas para a avaliação da descoberta, assinalando compromissos firmes e compromissos contingentes, **deverá incluir:**

- a) o programa geofísico adicional, se previsto, apresentando os objetivos e o tipo de aquisição;
- b) para os compromissos contingentes, uma relação de contingência, ou seja, deve ser indicada a condição relacionada às atividades que determinará ou não a realização do compromisso contingente;
- c) a locação preliminar dos poços previstos, de extensão ou pioneiros adjacentes, e os prospectos já identificados;
- d) os testes de formação a serem realizados nos poços já perfurados, com indicação do intervalo e do objetivo;
- e) os estudos e atividades complementares, como análises geoquímicas, reinterpretações, descrição e análise de testemunhos, análise de fluidos e petrofísicas, etc,
- f) **a programação para a realização de teste de longa duração, quando este for previsto (nesse caso, o PAD deverá conter a programação detalhada do teste);**
- g) **outros métodos ou técnicas que serão empreendidos durante a avaliação da descoberta, como tomografia sísmica, perfis de ressonância, análise de AVO, etc, e**
- h) os reprocessamentos de dados sísmicos previstos, indicando as técnicas a serem empregadas e o ganho esperado em relação ao dado original

Para a execução dos planos aprovados pela ANP, é necessário que o empreendedor obtenha previamente junto ao Ibama os diversos licenciamentos aplicáveis à exploração de petróleo, regulados pela Portaria nº 422/2011 do Ministério do Meio Ambiente: a

⁴ <https://www.gov.br/anp/pt-br/assuntos/exploracao-e-producao-de-oleo-e-gas/desenvolvimento-e-producao>

Licença de Operação (LO) para perfuração de poços, aplicável à etapa da descoberta da fase exploratória (art. 8º); a **Licença de Pesquisa Sísmica (LPS)** e a **Licença para Teste de Longa Duração (LTLD)**, aplicáveis à etapa da avaliação da descoberta na fase exploratória (arts. 4º e 16, respectivamente) e; as **Licenças Prévia, de Instalação e de Operação para produção e escoamento de petróleo**, aplicáveis à fase de produção (art. 13). Porém, no caso de áreas ambientalmente sensíveis, o EIA/RIMA é exigido desde logo, cuja elaboração deve seguir o Termo de Referência⁵ emitido pelo Ibama para cada caso.

Nesse contexto, o processo administrativo nº 02022.000336/2014-53 tem por objeto o pedido de licenciamento ambiental para perfuração marítima do Bloco FZA-M-59, cuja **fase atual é de pesquisa exploratória** acerca da existência de petróleo na região da foz do Amazonas (etapa de descoberta), a qual é **ambientalmente sensível**⁶. A atividade ocorreria a partir do aludido Poço Morpho, com localização pretendida em águas ultraprofundas (a 2.980m ou, aproximadamente, a 3 km da superfície).

Assim, de modo didático, tem-se que:



⁵ Documento emitido pelo Ibama contendo as instruções e diretrizes de elaboração, bem como o conteúdo mínimo do estudo ambiental a ser apresentado no âmbito do licenciamento ambiental federal, conforme definição disposta no item 2.2 da Portaria Ibama nº 924/2021

⁶ Art. 2 Para os fins previstos nesta Portaria, entende-se por: I - Áreas de sensibilidade ambiental: áreas onde há a ocorrência de atributos naturais ou de atividades socioeconômicas que **exigem maior detalhamento dos estudos ambientais e medidas criteriosas de controle para eventual implantação dos empreendimentos de exploração e produção de petróleo e gás natural**;

Via de regra, somente caso descoberta a existência de petróleo, a efetiva retirada da substância para avaliação depende da elaboração de um PAD robusto, a ser apresentado à ANP, e da **obtenção de novas licenças ambientais junto ao Ibama para testes específicos (LTLD e LPS)**, a partir de novos estudos complementares e mais aprofundados.

Contudo, **o procedimento para áreas ambientalmente sensíveis foge à regra por demandar a elaboração de estudos mais específicos desde o início**, conforme previsto de forma expressa na Portaria nº 422/2011:

Art. 9º O licenciamento ambiental das atividades de perfuração marítima obedecerá às seguintes etapas:

I - encaminhamento da Ficha de Caracterização da Atividade-FCA por parte do empreendedor;

II - análise das informações e enquadramento da atividade, por parte do IBAMA, nas seguintes classes de licenciamento:

a) Classe 1 - Perfuração marítima em local com profundidade inferior a 50 metros ou a menos de 50 quilômetros de distância da costa OU em áreas de sensibilidade ambiental, sendo exigida a elaboração de Estudo Prévio de Impacto Ambiental/Relatório de Impacto Ambiental - EIA/RIMA;

b) Classe 2 - Perfuração marítima em local com profundidade entre 50 e 1000 metros, a mais de 50 quilômetros de distância da costa, sendo exigida a elaboração de Estudo Ambiental de Perfuração/Relatório de Impacto Ambiental de Perfuração - EAP/RIAP;

c) Classe 3 - Perfuração marítima em local com profundidade superior a 1000 metros, a mais de 50 quilômetros de distância da costa, sendo exigida a elaboração de Estudo Ambiental de Perfuração - EAP

Destaca-se que o texto legal aplicável a todos os empreendimentos petrolíferos do Brasil desde 2011 é bastante transparente quanto aos critérios de classificação: **independentemente da atividade ser distante da costa ou da superfície, caso a área em que ela se localize seja ambientalmente sensível, o licenciamento já para a emissão de LO para perfuração (isto é, logo para a primeira licença) deve ser mais aprofundado.** Nessa linha, ainda no parecer de enquadramento da atividade (datado de 22/08/2014, isto é, **feito há pouco mais de uma década**), que gerou o Termo de Referência de EIA-RIMA nº 23/2014, o Ibama destacou e concluiu que:

"A região dos setores SFZA-API e SFZA-ARI apresenta alguns desafios especiais para o processo de licenciamento ambiental. De forma geral, esses desafios são derivados do fato de a região ser de acesso bastante remoto, tanto no mar quanto em terra, com grandes lacunas de conhecimento sobre a bioecologia das comunidades marinhas e situada próxima à fronteira com a Guiana Francesa. Para suprir as significativas lacunas de conhecimento sobre o ambiente da região poderá ser necessário exigir levantamentos de dados

primários no licenciamento ambiental, tanto biológicos quanto oceanográficos e socioeconômicos. **Esse levantamento de dados primários em região tão remota tende a envolver uma logística bastante difícil e altos custos. As hipóteses acidentais envolvendo vazamento de óleo no mar implicam em dois desafios distintos, os quais devem ser explorados em detalhe no licenciamento ambiental através de modelagens robustas de dispersão de óleo [grifo nosso].** O primeiro desafio envolve os blocos mais próximos do litoral, pois podem existir cenários acidentais que levem o óleo para a costa. Esse litoral é de alta sensibilidade ambiental, incluindo áreas de manguezal, áreas úmidas e áreas de restinga, e abriga grande extensão do Parque Nacional do Gabo Orange, Unidade de Conservação de Proteção Integral. Desta forma, além da problemática ameaça a um ativo ambiental tão relevante, **há a impossibilidade de se instalar bases de apoio ou mesmo acessar determinadas áreas do parque para fins de suporte aos planos de emergência individuais das plataformas.**

O segundo desafio no que diz respeito aos cenários acidentais com vazamento de óleo envolve os blocos mais afastados, cuja localização tende a gerar trajetórias de derramamento que levem o poluente para águas jurisdicionais da Guiana Francesa e demais países da costa equatorial sul-americana. Essa situação é inédita para o licenciamento federal de petróleo e gás e vai requerer intensa articulação institucional dentro do Estado Brasileiro e com os países potencialmente afetados pelos empreendimentos. A necessária articulação internacional para fins de cooperação para contingência a vazamentos pode ter reflexos nos prazos do licenciamento ambiental. Desta forma, sugere-se o início da articulação com o Ministério das Relações Exteriores o mais cedo possível no processo de planejamento do setor.

Além dessas questões, há preocupações relativas à intensa hidrodinâmica da região, que envolve correntes muito fortes e movimentos de marés extremamente amplos. Além de ser necessário investir na compreensão dessa dinâmica, essas condições oceanográficas podem limitar ou mesmo impedir a viabilidade de estratégias de combate a derramamentos de óleo, como a utilização de barreiras flutuantes para contenção e recolhimento dos hidrocarbonetos.

Como demonstrado, existem significativos desafios a serem superados para demonstração da viabilidade ambiental dos projetos que vierem a ser implantados nesses setores. **Deverão ser exigidas as melhores práticas internacionais de prevenção e preparo às emergências, sendo certo que algumas conjunturas poderão inviabilizar empreendimentos, dependendo das informações a serem levantadas nos casos concretos.**

(...)

Após a análise da Ficha de Caracterização da Atividade - FCA, apresentada pela empresa BP Energy do Brasil para o enquadramento ao licenciamento da atividade de Perfuração Marítima de Poços no Bloco FZA-M-59, Bacia da Foz do Amazonas, conclui-se que **o enquadramento mais adequado ao projeto é na Classe 1 de licenciamento, de acordo com as classes definidas pelo artigo 9º da Portaria MMA nº 422/11.**”

A partir de tais premissas, o Termo de Referência elaborado para o caso em questão é minucioso e claro quanto às exigências mínimas para a concessão de LO de perfuração no bloco FZA-M-59, do qual se destacam as seguintes informações:

II - DIRETRIZES PARA ELABORAÇÃO DO ESTUDO DE IMPACTO AMBIENTAL — EIA

(...)

II.6 - Diagnóstico Ambiental

II.6.1 - Meio Físico

II.6.1.1 - Meteorologia e Oceanografia

II.6.1.1.1 - Meteorologia

II.6.1.1.1.1 - Caracterização dos fenômenos de macroescala

II.6.1.1.1.2 - Caracterização dos fenômenos de **mesoescala**

II.6.1.1.1.3 - Caracterização dos fenômenos de **microescala**

II.6.1.1.1.4 - Identificação de sazonalidade

II.6.1.1.1.5 - Identificação de **fenômenos meteorológicos extremos**

II.6.1.2 - Oceanografia

II.6.1.2.1 - Caracterização dos fenômenos de macroescala

II.6.1.2.2 - Caracterização dos fenômenos de **mesoescala**

II.6.1.2.3 - Identificação de sazonalidade

II.6.1.2.4 - **Identificação de fenômenos oceanográficos extremos**

(..)

Conforme aponta o item 3.2 do Parecer Técnico GTPEG n'01/2013, entre os desafios que se projetam, destaca-se a alta sensibilidade socioambiental e a carência de infraestrutura logística e de dados científicos, quando se compara ao encontrado em outras áreas do país. Acrescenta-se ainda que **nas bacias sedimentares maduras ocorre uma disponibilidade considerável de diagnósticos socioambientais pretéritos, subsidiando melhor as análises por esta Coordenação, diferentemente do que ocorre para a Bacia da Foz do Amazonas.** Por sua vez, as próprias experiências realizadas, ainda que escassas, envolveram dificuldades que por si só já desencadeariam uma atenção especial. Destaca-se, ainda, **características próprias dos empreendimentos em licenciamento, como a sua localização fronteiriça, a perspectiva de se**

utilizar uma base de apoio flutuante e as extensas rotas a serem realizadas pelas embarcações de apoio motivaram também a reconsideração dos critérios.

Deste modo, a fim de subsidiar uma caracterização mais ampla e conservativa da área possivelmente influenciada pelos empreendimentos, **solicita-se que, além dos critérios acima destacados, inclua-se na Área de Estudo, para todos os meios, a extensão dos municípios de Oiapoque (AP), Calçoene (AP), Amapá (AP), Macapá (AP), Itaubal (AP), Santana (AP), Afuá (PA) e Chaves (PA).**

(...)

II.6.1.1 - Meteorologia e Oceanografia (...)

Para novas fronteiras, deverão ser utilizados dados recentes e representativos coletados na área de estudo e suas diferentes províncias fisiográficas, bem como para a área dos blocos (...)

Ao assumir a titularidade do processo de licenciamento ambiental em 2020, a Petrobras comprometeu-se “*a dar continuidade ao processo de licenciamento ora conduzido pela BP, bem como se compromete a dar continuidade aos compromissos assumidos até o momento no âmbito deste*” (carta anexa, protocolada pela empresa em 08/07/2020).

Na mesma linha, em resposta ao MPF sobre o andamento do feito em novembro daquele ano, o Ibama destacou: “*Em atendimento ao determinado por este Órgão Ambiental, a Petrobras protocolou carta na qual se compromete a dar continuidade aos compromissos assumidos pela BP ao longo do processo de licenciamento ambiental da Atividade de Perfuração Marítima no Bloco FZA-M-59.* (Ofício nº 948/2020/COEXP/CGMAC/DILIC)”.

Posteriormente, a Petrobras ventilou a possibilidade de dividir o licenciamento ambiental em duas fases, para que fosse emitida uma licença prévia com o que já havia sido apresentado pela B&P Energy e depois uma licença de operação para a realização de Avaliação Prévia Operacional (APO). Todavia, após a devida consulta específica sobre o assunto, a Procuradoria Federal Especializada junto ao Ibama elaborou o Parecer nº 00060/2021/CONEP/PFE-IBAMA-SEDE/PGF/AGU que concluiu expressamente pela impossibilidade jurídica do pedido, ocasião em que destacou:

Se não forem supridas essas lacunas no processo de licenciamento ambiental, requisitos previstos em lei (sentido amplo) para a concessão da licença ambiental não serão atendidos e não cabe ao Ibama, em hipótese alguma, deixar de cumprir as normas de controle ambiental. Mantido esse cenário, o órgão licenciador não tem condições técnicas e jurídicas que concluir pela viabilidade ambiental do empreendimento.

Sob essa perspectiva, conclui-se que a modelagem de dispersão de óleo apresentada pela Petrobras seria suficiente, em tese, para a concessão de LO para perfuração de poços em um licenciamento de classes 2 ou 3, caso assim entendesse o órgão ambiental competente.

Contudo, o licenciamento ora acompanhado é de classe 1 (art. 9º, II, “c” da Portaria Ibama nº 422/2011), de modo que **a modelagem é inadequada por não atender, de modo satisfatório, à caracterização dos fenômenos de meso e microescala, bem como à identificação de fenômenos meteorológicos extremos**, conforme exigido pelos itens II.6.1.1.1 e II.6.1.1.2 do Termo de Referência Ibama nº 23/2014 e constatado pelos peritos no Laudo Técnico nº 1167/2024-ANPMA/CNP (PGR-00392911/2024).

As informações **convergem com as conclusões do Parecer Técnico nº 128/2023, que subsidiou o indeferimento da licença em maio de 2023**, conforme destacado:

“II. 8 ATUALIZAÇÃO DA MODELAGEM NUMÉRICA

(...)

A afirmação de que “a base elaborada em 2022 utilizou bases de dados mais atualizadas como forçantes e condições de contorno do modelo ROMS” converge com todos os apontamentos feitos no Parecer Técnico nº 222/2022-COEXP/CGMAC/DILIC e com as respostas elaboradas para este, porém **não extingue e reforça as inúmeras inseguranças nas inevitáveis aproximações feitas pelos modelos, e nos métodos de que se dispõe para as comparações dos resultados.**

Novamente reitera-se que, apesar dos esforços na obtenção de dados mais atualizados e da evolução das técnicas, ainda se trata de um modelo numérico, com objetivo de auxiliar as decisões tomadas, sem que os resultados obtidos sejam entendidos como verdades únicas e irrefutáveis.

A resposta das parcelas de óleo dissolvido e de óleo dispersado reforça a preocupação com relação ao óleo que fica retido na coluna d'água quando findados os 60 dias de simulação da deriva do óleo, como orientado pelo Termo de Referência. Em caso de um acidente real ter-se-iam quantidades significativas de óleo no mar, que poderiam se desprender com o passar do tempo e derivar por meses, ressurgindo, inclusive, em áreas costeiras.

Em face às dificuldades enfrentadas para a elaboração e efetiva prática dos Planos de Emergência e de Proteção à Fauna, caso ocorra um acidente de grandes proporções, qualquer mudança na deriva do óleo acarretará em danos que dificilmente serão evitados ou mitigados, podendo se dirigir a áreas sensíveis e de difícil acesso na costa brasileira. Conforme explicitado no Parecer Técnico nº 31/2023, tal preocupação é reforçada também pelos relatos de objetos que derivaram na região até chegar à costa do Oiapoque, mostrando que esta possibilidade não deve ser descartada.

É de extrema importância considerar que, apesar das melhorias apresentadas,

dos esforços feitos, que, sem dúvida, geraram mais conhecimento sobre a hidrodinâmica da região, o estudo se trata de um modelo. E modelos não são eximidos de erros. São, com certeza, muito importantes para nortear decisões, mas não devem servir como verdades absolutas, seja qual for o seu resultado.”

Saliente-se que tais exigências e particularidades para o bloco FZA-M-59 são de pleno conhecimento da Petrobras desde a assunção da titularidade do processo em 2020 e não podem ser questionadas neste momento pela empresa, sob manifesta ameaça de lesão à legalidade, à boa-fé processual e à segurança jurídica.

c. **Biologia**

Por fim, o **Laudo Técnico nº 1157/2024-ANPMA/CNP (PGR-00390334/2024)** foi elaborado para atender aos quesitos 3 e 4 da Solicitação de Perícia nº 2029/2024. A título de esclarecimento, os peritos ressaltaram que as análises foram limitadas a uma *“checagem expedita de conformidade entre a documentação da Petrobras relativa ao PPAF (Plano de Proteção à Fauna) e as normas pertinentes do Ibama.”* (fl.2), pois a temática de manejo de fauna silvestre em caso de acidentes com óleo exige conhecimentos especializados, inclusive na área de Medicina Veterinária.

Dito isso, confira-se o seguinte quadro:

Quesito	Destaques da resposta técnica
3 - O Plano de Atendimento à Fauna Oleada (PPAF) está de acordo com o padrão exigido pelo Ibama? Se não, em quais pontos a Petrobras não atende aos critérios exigidos?;	“Considerando todos os apontamentos feitos neste item, nota-se que o PPAF (anteriormente ao Pedido de Reconsideração) atendeu ao prescrito no Manual do Ibama em sua maior parte, mas restam alguns aspectos que os peritos subscritores entendem como ainda não esclarecidos e que podem acarretar problemas ao atendimento da fauna oleada, notadamente quanto a prazos e à suficiência de profissionais nos diferentes cenários de derrame de óleo. Contudo, é preciso ponderar que a gravidade da situação é atenuada pela expectativa de ausência de toque do óleo na costa ou outras áreas com concentração de fauna , segundo a modelagem matemática apresentada no processo de licenciamento. Além disso, como já assinalado neste laudo, as dúvidas aqui apontadas podem simplesmente refletir a falta de familiaridade com o tema e, por outro lado, a ausência de expertise com as questões afetas ao manejo de fauna oleada, razão pela qual é indispensável obter a oportuna manifestação de especialistas, incluindo aqueles vinculados ao Ibama, autarquia que possui analistas com a formação acadêmica e a experiência profissional requerida para o caso concreto.” (fls. 10-11)

4 - A nova proposta da Petrobras para o Plano de Proteção à Fauna, relativa à construção de uma Unidade de Estabilização e Despetrolização de Oiapoque (UED-Oiapoque), atende às considerações feitas pelo Ibama nos Pareceres nº 31, 73 e 128/2023 de modo satisfatório? Em caso negativo, especificar as razões que tornam o PPAF insuficiente;

“Verifica-se, portanto, que a instalação da nova unidade em Oiapoque poderá oferecer solução adequada, em tese, ao retromencionado problema dos prazos de atendimento. Todavia, é indispensável ouvir a posição dos técnicos do Ibama a esse respeito, visto que conhecem profundamente a logística dos resgates de fauna e as particularidades locais.

A despeito disso, caso a PR-AP entenda pertinente, **sugere-se solicitar da Petrobras um documento técnico em que demonstre a capacidade de dar atendimento a um grande contingente de animais oleados dentro dos prazos estipulados no Manual do Ibama, com apresentação de dados de simulação no pior cenário que esclareçam os pontos listados no item 2.1 como aparentemente deficientes.**” (fl.13)

↳ Os peritos elaboraram um quadro, integrante do apêndice do laudo, com três colunas: o resumo das exigências do Manual de Boas Práticas do Ibama (I); as informações contidas no PEI/PPAF, desconsiderando os ajustes posteriormente informados pela Petrobras (II) e; os comentários acerca de eventuais insuficiências do plano de fauna ou aspectos que necessitariam de esclarecimento (fls. 14-22). Destas, destacam-se:

- “No manual exige-se que o responsável pela resposta lidere a equipe de resposta à fauna dentro de poucas horas. **Não parece estar assegurado, no PPAF, que o eventual atendimento das respostas Tier 1 por empresa contratada poderá ser feito dentro dos prazos máximos estabelecidos no Anexo III, item 2 da Resolução Conama nº 398/2008.** A previsão de que o embarque da equipe seria feito “seis horas após a mobilização”, em princípio extrapola os prazos de 2 e 6 horas para disponibilização de recursos em resposta a derrames no mar de volumes pequenos e médios, respectivamente” (fl.14)
- “**Resta dúvida sobre o momento em que ocorrerá o acionamento da equipe de fauna.** Enquanto o manual estabelece que se ocorrer vazamento deve haver o acionamento imediato da equipe de resposta à fauna, no PPAF a orientação mais frequente é que o acionamento ocorra apenas quando constatado algum risco. Esse procedimento talvez resulte em atrasos no acionamento da equipe de fauna, conforme o caso. Ressalta-se que pelas distâncias a serem percorridas, quanto antes as equipes de resposta à fauna estiverem de prontidão, menor será o tempo do atendimento inicial aos animais oleados.” (fl. 14)
- “Não ficou claro no PPAF quem serão os responsáveis pelo monitoramento “de oportunidade”: se especialistas de fauna ou os demais empregados que atuarão na resposta ao incidente. Considerando que a identificação de fauna ameaçada requer treinamento específico, **seria recomendável que o PPAF explicitasse a realização do monitoramento, ainda que oportunístico, por especialista ou técnico devidamente treinado.**” (fl. 15)
- “O PPAF prevê que o primeiro atendimento à fauna oleada ocorra em uma embarcação de apoio. O Manual exige que após a recepção em instalação móvel os animais devem ser transferidos no prazo máximo de 24 horas para uma instalação fixa. **Existem dúvidas acerca da viabilidade do cumprimento das 24 horas estabelecidas para que os animais sejam recebidos nos centros ou instalações,**

	<p>considerando a grande distância entre o bloco de perfuração e os locais indicados para recebimento dos animais (fl. 17)”</p> <ul style="list-style-type: none"> → “Chama atenção a informação sobre a estocagem dos equipamentos em Belém/PA. Não foi informado quanto tempo será necessário para a disponibilização dos equipamentos em campo, informação indispensável para a correta avaliação do cumprimento dos prazos estabelecidos no Manual do Ibama. Não ficou claro se existe um meio de transporte (aéreo ou navegação) preferencial para cada grupo, aspecto que interfere no tempo necessário para que os animais cheguem às instalações fixas. As distâncias entre a plataforma e as instalações fixas são consideráveis. No Manual fala-se que o tempo máximo de transporte dos animais deve ser de seis horas, mas não parece estar assegurado que os deslocamentos poderão cumprir esse prazo limite.” (fl. 18) → “O PPAF não contém o detalhamento para todos os itens do manual e não indica formalmente as especialidades profissionais envolvidas no manejo dos animais. Contudo, em linhas gerais, aparentemente tende ao exigido no manual. Uma análise conclusiva dependeria de manifestação de profissional com habilitação técnica e legal para abordar o tema do bem-estar animal em cativeiro e dos cuidados veterinários” (fl. 19) → Não ficou claro se toda estrutura mínima necessária exigida no manual estará disponível no centro e/ou nas instalações fixas/móveis ou se existe a necessidade de se buscar parcerias para a fase de reabilitação dos animais. (fl. 20) → “Observa-se que algumas estruturas não parecem de simples instalação, como espaço para treino de voo. Outro ponto relevante é que o único centro dotado de melhor infraestrutura, segundo o PPAF, está localizado em Belém/PA” (fl. 20) <p>↳ “É importante ressaltar que, para a delimitação das áreas de interesse do PPAF, foram utilizados os resultados da modelagem de dispersão de óleo e diesel (item 4 – Aspectos Gerais da Área de Interesse), que indicam a improbabilidade de o óleo vazado, mesmo no pior cenário (<i>blowout</i>), atingir a costa brasileira. Caso essa modelagem, que também é objeto de análise pela SPPEA, venha a ser revista e aponte riscos não negligenciáveis de contato do óleo e seus vapores com a fauna marinha, limícola e costeira, entende-se que o PPAF deverá ser igualmente revisto e rerepresentado ao Ibama para efeito de eventual concessão da licença ambiental” (fl. 4)</p>
--	--

Extrai-se, de plano, que **mesmo uma análise não especializada permitiu observar as diversas lacunas existentes no PPAF da Petrobras, o que está em plena conformidade com a conclusão técnica do Ibama no Parecer nº 128/2023 de que “não há recomendação de se realizar Avaliação Pré-Operacional (APO).”**

5. RECENTES ANDAMENTOS DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DO IBAMA

Em consulta ao Processo Administrativo nº 02022.000336/2014-53 no SEI, verifica-se que no período entre o protocolo da Solicitação de Perícia nº 2029/2024 (01/07/2024)

e a resposta da SPPEA (01/10/2024), a Petrobras formalizou a apresentação de novo Plano de Atendimento à Fauna Oleada (PPAF) após reunião com a autarquia ambiental responsável pelo caso.

Além disso, sobreveio a informação oficial do Ibama de que a autarquia enviou à Petrobras um ofício solicitando esclarecimentos e complementações sobre o Plano de Proteção e Atendimento à Fauna Oleada (PPAF), relativo ao licenciamento ambiental da atividade de perfuração marítima no bloco FZA-M-59, na bacia da Foz do Amazonas⁷.

Logo, diversamente do que foi veiculado por parcela da mídia⁸, **o recurso da Petrobras sobre a decisão administrativa de maio de 2023 não foi indeferido**. A bem da verdade, a equipe técnica do Ibama elaborou o Parecer nº 223/2024-Coexp/CGMac/Dilic, assinado por vinte e seis analistas em 10/10/2024, cuja conclusão é de que **o empreendedor não apresentou elementos suficientes para a revisão da sugestão de indeferimento da licença ambiental e do arquivamento do processo correspondente**. Conforme destacado pelo Coordenador de Licenciamento Ambiental de Exploração de Petróleo e Gás *Offshore* no Despacho nº 20806078/2024-Coexp/CGMac/Dilic:

“(…) No que diz respeito ao Plano de Proteção à Fauna, avalia-se que as propostas de melhorias apresentadas pela Petrobras possibilitam a ‘redução significativa dos tempos de atendimento à fauna em caso de acidente com vazamento de óleo’, tendo sempre por referência o “Manual de Boas Práticas - Manejo de fauna atingida por óleo” aprovado pelo Ibama. Ainda assim, tais propostas, apresentadas ainda no plano conceitual, carecem de materialidade, detalhamento, consideração de cenários adversos, além de diversos esclarecimentos postos ao longo do parecer.

Desta forma, considerando a documentação apresentada processualmente, reconhecemos as melhorias técnicas significativas empreendidas pela Petrobras para a estratégia de resposta a emergências, incluindo a proposição de uma base de atendimento em Oiapoque/AP e uma unidade móvel em Vila Velha do Cassiporé. Por outro lado, uma vez que **as informações específicas apresentadas quanto à estratégia de atendimento à fauna oleada ainda são consideradas insuficientes para a revisão da sugestão de arquivamento do processo, enquanto não sanadas as pendências identificadas, mantemos o entendimento manifestado no Parecer Técnico nº 128/2023-Coexp/CGMac/Dilic (15533466) neste momento.**

7

<https://www.gov.br/ibama/pt-br/assuntos/noticias/2024/processo-de-licenciamento-ambiental-para-perfuracao-maritima-no-bloco-fza-m-59>

8

<https://g1.globo.com/meio-ambiente/noticia/2024/10/29/ibama-indefere-pedido-para-exploracao-de-petroleo-na-mar-gem-equatorial-e-requer-mais-informacoes-da-petrobras.ghtml>
<https://www.diariodoamapa.com.br/cadernos/politica/ibama-volta-a-indeferir-pedido-para-exploracao-de-petroleo-e-solicita-mais-informacoes-da-petrobras/>

Especificamente na esfera ambiental, a equipe da autarquia concluiu que **uma extensa série de falhas suscitadas pelo Ibama e pela SPPEA no Laudo Técnico nº 1157/2024-ANPMA/CNP (PGR-00390334/2024) mantiveram-se inadequadas mesmo após a nova proposta da Petrobras**. Confira-se, dentre estas, as mais graves:

De acordo com a informação, a UED-OIA ainda não foi viabilizada, não tendo sido apresentada sua estrutura. **A equipe seria formada por dois médicos veterinários, um assistente e dois tratadores, subentendendo-se que, ou não haveria atendimento veterinário noturno, ou que os plantões seriam de 12 horas, não havendo troca de assistente.**

Ainda de acordo com o documento, *“Após o término dos processos licitatórios atualmente em curso, a Petrobras complementarará e atualizará este PPAF com os dados técnicos da empresa contratada responsável pela operação da UED-OIA, equipe responsável e detalhamento da unidade de manejo”*, donde se conclui que, **até o momento, não há qualquer definição acerca da operação desta unidade.**

Considerando que a UED-OIA contaria com unidade de lavagem de animais, **não foi informado se, no município de Oiapoque, existe empresa especializada para coleta e destinação de efluentes e resíduos contaminados com óleo.** [é fato notório que não existe]

(...)

No documento, a empresa informa que poderiam ser mobilizadas unidades de manejo de fauna complementares. Para tanto, seriam mantidos recursos materiais no município de Oiapoque para montagem de até sete Unidades de Recepção de Fauna (URF), bem como para ampliação da capacidade operacional da UED-OIA. Foram, então, apresentadas três instalações mapeadas na região de Oiapoque que poderiam, caso necessário, ser mobilizadas durante eventual resposta a derramamento de óleo de grande magnitude.

Entretanto, **não foram apresentados os tempos de mobilização, deslocamento e logística entre o porto e o aeródromo de Oiapoque e estes locais.**

(...)

Esta embarcação já havia sido apresentada anteriormente, compondo os recursos do PPAF avaliado no Parecer Técnico nº 128/2023-Coexp/CGMac/Dilic. No entanto, **a empresa não apresentou soluções para o período de deslocamento dessa embarcação para os portos de Oiapoque ou Belém, quando não haveria alternativa para o transporte rápido da fauna resgatada**, já que a embarcação dedicada que trafega a 10 nós, responsável pelo resgate dos animais, não atende aos tempos estabelecidos no Manual, caso seja utilizada também para o transporte. Ademais, caso ambas embarcações fossem utilizadas para o transporte de fauna simultaneamente, não restariam embarcações dedicadas para o resgate de animais no local do incidente.

(...)

Não houve qualquer alteração das informações relacionadas ao tempo de deslocamento desta embarcação em relação ao informado no PPAF anterior

(...)

Apesar de considerar esta possibilidade como viável, **a empresa não apresentou os tempos de deslocamento para e dessa localidade, tampouco a estrutura local existente para montar uma URF.**

Registra-se que, mesmo com a implementação da UED-OIA, que reduziria os tempos de deslocamento para o atendimento aos animais, o menor tempo do resgate até a chegada na unidade seria de 10h30, no melhor cenário. **Este tempo somente pode ser atendido totalmente durante o dia se os animais forem resgatados nas primeiras horas. A empresa não confirmou a viabilidade e tampouco apresentou alternativa para as atividades de transporte e transbordo de animais em período noturno, que podem não ser realizadas por questões de segurança dos profissionais, por exemplo.** Caso tais atividades não sejam realizadas, a probabilidade de cumprir os tempos de atendimento determinados no Manual é reduzida.

É importante ressaltar que a empresa delimitou o resgate de fauna à região *offshore*, prevendo o resgate de aves e quelônios até o limite de 50 kg, sempre mediante viabilidade imposta pelas condições de mar no momento da atuação. Considerando que animais de maior porte, como misticetos e odontocetos, ou mesmo quelônios, possuem comportamento de deslocamento contínuo em águas abertas, e que ainda podem realizar mergulhos, a atividade de captura nestas condições representa um risco alto para a segurança das pessoas envolvidas na atividade. Ademais, não foi apresentada previsão de resgate de sirênios, que, apesar de comumente ocuparem áreas costeiras, têm sido observados se deslocando por águas oceânicas, muitas vezes superando limites convencionais. **O Plano apresentado, no entanto, não prevê ações adicionais ao que normalmente é executado em ambiente *offshore*⁹, conforme já apontado em Pareceres Técnicos anteriores, especialmente para as espécies de maior porte.** Com base nos resultados da modelagem de deriva de óleo e na dificuldade de acesso na maior parte da região costeira, as ações *nearshore*, que normalmente compõem as principais estratégias relacionadas à fauna, são limitadas no PPAF proposto, sendo o foco em ações *offshore*. Porém, verifica-se que **tais ações vão pouco além do trivial, apesar dos recursos destinados exclusivamente ao atendimento à fauna.**

(...)

No que se refere aos equipamentos para resposta secundária, **não há informação de que os equipamentos para afugentamento de mamíferos estão previstos e disponíveis na base do Oiapoque ou confirmação de sua**

⁹ *Offshore*: alto-mar; *Nearshore*: próximo à costa.

manutenção no CRD de Belém.

(...)

A Petrobras não menciona se, durante o trajeto realizado pelas embarcações *nearshore*, com previsão de duração de cerca de 5 horas, seria possível seguir com o mesmo nível de cuidado dispensado aos animais na embarcação anterior. Porém, **considerando as características das voadeiras, entende-se que isso não será possível, reduzindo as chances de sobrevivência dos animais resgatados.** Também não há alternativa para o caso da “embarcação rápida” atuar em resgate da fauna em local mais distante e as condições climáticas interferirem significativamente na capacidade de transbordo dos animais entre as embarcações.

Em nenhum momento das estratégias apresentadas, a empresa mensurou a real possibilidade de tantos transbordos em diferentes embarcações, dadas as condições meteoceanográficas da região, considerando que estes seriam procedimentos de elevada complexidade e risco não só para a fauna, mas também para a equipe e tripulação envolvidas.

(...)

Na tabela III.6.1.7-2, estima-se o tempo de navegação do ponto de resgate até a sonda como de uma hora. **No entanto, o tempo apresentado é impreciso, conforme argumentado no Parecer Técnico nº 128/2023, em função da distância do ponto de resgate do animal e das condições meteoceanográficas, que podem, ainda, impossibilitar seu transbordo. Tratando-se de um acidente na plataforma, também não é possível afirmar que a mesma possa servir de ponto de pouso ou decolagem para resgate de fauna, ou ainda para abastecimento de aeronaves, em razão de medidas de segurança.**

Com efeito, a **insuficiência do novo plano da Petrobras, ora confirmada, já havia sido vislumbrada pelo MPF na Recomendação nº 8/2024**, na qual destacou-se que o PPAF foi apresentado ao Ibama em prazo deveras curto (menos de uma semana da decisão de indeferimento) que, por natureza, é incompatível com a complexidade analítica necessária para a elaboração de um PPAF robusto.

Em análise do caso, o presidente da autarquia, após manifestação da Coordenação-Geral e da Diretoria de Licenciamento Ambiental, decidiu pela razoabilidade em expedir ofício à Petrobras para que apresentasse mais esclarecimentos e complementações.

Este processo decisório tramitou em autos apartados (02001.031124/2024-38), os quais foram anexados ao processo principal em definitivo em 30/10/2024 e estão disponíveis para acesso ao público externo.

6. ANÁLISE DA TRAMITAÇÃO À LUZ DA PORTARIA IBAMA Nº 422/2011

Tal como já apontado anteriormente, o processo administrativo nº 02022.000336/2014-53 corresponde ao pedido de licenciamento para perfuração de poço exploratório de petróleo classe 1, cujo rito é regulado pela Portaria Ibama nº 422/2011:

Art. 9º O licenciamento ambiental das atividades de perfuração marítima obedecerá às seguintes **etapas**:

I - encaminhamento da Ficha de Caracterização da Atividade-FCA por parte do empreendedor;

II - análise das informações e **enquadramento** da atividade, por parte do IBAMA, nas seguintes classes de licenciamento: (...)

III - emissão do Termo de Referência pelo IBAMA, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contados a partir da data de protocolo da FCA;

IV - entrega do Termo de Requerimento da Licença de Operação de Perfuração Marítima pelo empreendedor, juntamente com a documentação exigida pelo Termo de Referência, dando-se a devida publicidade;

V - realização de Audiência Pública ou outra forma de Consulta Pública, quando couber;

VI - realização de vistorias, quando couber;

VII - análise pelo IBAMA da documentação apresentada pelo empreendedor e das contribuições advindas da Audiência ou Consulta Pública e dos resultados das vistorias;

VIII - solicitação, justificadamente, de esclarecimentos e complementações pelo IBAMA, uma única vez, quando couber, podendo haver reiteração da solicitação caso os esclarecimentos e complementações não tenham sido satisfatórios;

IX - apresentação pelo empreendedor de esclarecimentos e complementações, caso solicitados, no prazo máximo de 4 (quatro) meses, contados do recebimento da respectiva solicitação do IBAMA, o qual somente poderá ser prorrogado mediante requerimento prévio e justificado;

X - emissão de parecer técnico conclusivo pelo IBAMA;

XI - deferimento ou indeferimento do pedido de LO, dando-se a devida publicidade; e

XII - acompanhamento das condicionantes pelo IBAMA.

§1º O Termo de Referência será estabelecido pelo IBAMA, com detalhamento compatível com as classes de licenciamento previstas no inciso II deste artigo, garantida a participação do empreendedor, quando por este solicitada.

(...)

§4º Às exigências apresentadas no Termo de Referência poderão ser acrescidas outras, a critério do IBAMA e de forma justificada, caso a análise da documentação apresentada pelo empreendedor ou informações oriundas da consulta pública posteriormente indiquem tal necessidade.

§5º Excepcionalmente e de forma justificada, o IBAMA poderá solicitar estudo preliminar de modelagem de dispersão de poluentes no mar para subsidiar a elaboração do Termo de Referência.

§6º Nas áreas que já tenham sido objeto de estudos ambientais de abrangência regional, o IBAMA poderá estabelecer critérios alternativos para a definição do enquadramento previsto no inciso II deste artigo.

§7º A critério do IBAMA e de forma justificada, poderão ser emitidos pareceres técnicos parciais, relativos a análises de questões específicas.

§8º As etapas descritas nos incisos V, VI e VII deste artigo podem ser executadas em qualquer ordem cronológica, a critério do IBAMA.

Art. 11. O prazo máximo para decisão do IBAMA sobre o deferimento ou indeferimento do pedido de LO é de 12 (doze) meses, quando o licenciamento for conduzido na Classe 1 (um) ou 6 (seis) meses para o licenciamento nas Classes 2 e 3.

§1º A contagem dos prazos estipulados no caput terá início com a apresentação de toda a documentação solicitada no Termo de Referência e do Termo de Requerimento de Licença.

§2º A contagem dos prazos estipulados no caput será **suspensa durante a elaboração dos estudos ambientais complementares ou preparação de esclarecimentos solicitados pelo IBAMA ao empreendedor.**

§3º Os prazos estipulados no caput deste artigo poderão ser alterados, desde que justificados e com a concordância do empreendedor e do IBAMA.”

Embora o texto legal seja claro quanto à limitação do pedido de complementação de informações ao empreendedor, o Ibama conferiu inúmeras oportunidades para a Petrobras tornar o EIA/RIMA para o bloco FZA-M-59 satisfatório. Ainda assim, a autarquia reiterou a preocupação com a duração do processo administrativo - que **hoje totaliza mais de 10 (dez) anos** -, já bastante superior aos limites da portaria em destaque.

É evidente que a Petrobras sempre soube as condições mínimas necessárias para a emissão da licença no presente caso e tem plena capacidade financeira, estrutural e técnica para atendê-las, mas optou por descumprir seu dever e por concentrar seus esforços em remendos documentais e em atalhos escusos, isto é: em fomentar articulações políticas e midiáticas para fabricar um apoio ao empreendimento, descredibilizar o Ibama e, assim, tentar compelir a autarquia a desobedecer a lei por pura pressão popular e institucional.

Não se ignora que o Estado do Amapá é um dos menos desenvolvidos da federação¹⁰ e que a exploração de petróleo, caso viável, poderia contribuir para a mudança dessa realidade. Contudo, para garantir que a aludida nova fronteira seja, em alguma medida, útil e benéfica à população local, é indispensável que sua eventual exploração seja bem feita. Caso contrário, há o risco de repetição do que já se observou em grandes empreendimentos anteriores no Amapá: licenciamentos apressados, com estudos ambientais superficiais, resultantes em diversos danos socioeconômicos até então desconhecidos e ora majoritariamente irreversíveis¹¹.

Exatamente por experiências como essas, em que se evidencia que o remédio adequado é difícil, deve-se priorizar a lógica da precaução, própria do Direito Ambiental, para quaisquer empreendimentos futuros. Esta medida jurídica razoável e adequada já foi adotada em outros casos semelhantes na Bacia da Foz do Amazonas, acompanhados pelo MPF desde o princípio¹²:

1) **Inquérito Civil nº 1.12.000.000825/2018-95** - QUEIROZ GALVÃO EXPLORAÇÃO E PRODUÇÃO S/A, processo nº 02022.000390/2014-07, relativo aos blocos FZA-M-90 – Bacia da Foz do Amazonas - arquivado por ausência de lesão ou ameaça de lesão ao meio ambiente, visto que os processos de licenciamento ambiental continham pendências relevantes que impediam o prosseguimento dos feitos, sucessivamente ressaltados pelo Ibama;

2) **Inquérito Civil nº 1.12.000.000576/2016-76**, cujo objeto consistiu na apuração de possíveis falhas do EIA do empreendimento de pesquisa petrolífera da empresa Total E&P do Brasil LTDA, com riscos ao recife de corais da foz do Rio Amazonas - arquivado por ausência de lesão ou ameaça de lesão ao meio ambiente, visto que os processos de licenciamento ambiental continham pendências relevantes que impediam o prosseguimento dos feitos, sucessivamente ressaltados pelo Ibama;

3) **Procedimento Administrativo nº 12.000.001068/2018-77** para acompanhar o processo IBAMA de interesse da TOTAL E&P DO BRASIL LTDA (nº

¹⁰ 25º lugar no Atlas do Desenvolvimento Humano no Brasil. Pnud Brasil, Ipea e FJP, 2022. Disponível em: <http://www.atlasbrasil.org.br/ranking>

¹¹ Cite-se, a título ilustrativo, os danos ambientais - enchentes, mortandade de peixes, baixa qualidade da água, dentre outros - causados por falha no licenciamento ambiental das Usinas Hidrelétricas Cachoeira Caldeirão e Ferreira Gomes Energia (ACP nº 1000764-20.2017.4.01.3100 e Cumprimento de Sentença nº 10380-70.2016.4.01.3100), bem como os danos ambientais e arqueológicos causados pela exploração de minério na região de Serra do Navio e Pedra Branca do Amapari, não previstos no EIA/RIMA, objeto de ACPs como a de nº 6502-40.2016.4.01.3100 e 0005679-66.2016.4.01.3100.

¹² A apuração e fiscalização dos procedimentos relativos à prospecção de petróleo e gás natural na bacia da foz do rio Amazonas, costa norte do estado do Amapá, iniciou-se em 2013 com o Inquérito Civil nº 1.12.000.000250/2013-04, logo à época do leilão dos blocos pela ANP. O feito foi dividido em três ICs, instaurados para apurar a regularidade do licenciamento ambiental de cada empreendedor registrado no IBAMA para atuar na região, dos quais permanece ativo apenas o presente caso.

02022.000327/2014-62), relativo aos blocos FZA-M-57, 86, 88, 125 e 127 – Bacia da Foz do Amazonas. O referido PA também foi arquivado em razão do acatamento da Recomendação nº 68/2018-MPF/PR/AP/GABPR4 pelo Ibama, que indeferiu a licença ambiental pleiteada.¹³

Logo, as regras básicas do licenciamento para perfuração de poços exploratórios de petróleo em áreas ambientalmente sensíveis, **estabelecidas há mais de uma década para todo e qualquer empreendimento em território brasileiro**, não podem ser manipuladas na tentativa de favorecer uma estatal sob pretextos políticos quando implicam a desobediência à lei, o prejuízo à técnica e, de modo mais grave, altos e manifestos riscos procedimentais a serem suportados pela coletividade.

Nesse sentido, há razoabilidade em uma **última complementação de estudos e informações pela Petrobras, na linha exigida pelo Ibama e conforme ora indicado, para decisão definitiva sobre o caso, sob pena de manifesta ilegalidade** do procedimento.

7. POSSÍVEIS IMPLICAÇÕES NA ÁREA CÍVEL

Acaso o Ibama prolongue de forma desarrazoada a tramitação do processo administrativo nº 02022.000336/2014-5 mesmo após o recebimento desta recomendação, será configurada a ameaça de lesão ao meio ambiente apta a autorizar o ajuizamento de ação civil pública (art. 1º, inciso I, da Lei nº 7.347/85) com pedido de tutela de urgência para anular procedimento ilegal, diante do regramento disposto na Portaria Ibama nº 422/2011.

Por outro lado, o acatamento da presente recomendação demonstrará o exercício do poder-dever de autotutela da Administração Pública (Súmulas 346 e 473 do STF) e o expresso comprometimento da presidência do Ibama com seu poder de polícia ambiental, na linha já orientada pelo corpo técnico da autarquia.

8. CONCLUSÃO

Ante todo o exposto, do que sobressaem as seguintes considerações:

- O órgão técnico do MPF elaborou três laudos técnicos para as áreas de Engenharia Química, Oceanografia e Biologia que vão ao encontro das conclusões do corpo técnico do Ibama no processo administrativo nº

¹³ Relevante registrar que em 2020, a Petrobras assumiu os blocos da Total e requereu novo processo de licenciamento ambiental, autuado no Ibama sob o nº 02001.020217/2020-11. Nesse caso, a autarquia recusou o EIA/RIMA apresentado por não apresentar todos os itens do Termo de Referência nº 9037010, em especial o PEI adequado. Em resposta, a estatal apresentou justificativas e sinalizou a intenção de iniciar a perfuração para APO - o que não foi possível, visto que o processo ainda está em fase de complementação de informações. O caso dos blocos FZA-M-57, 86, 88, 125 e 127 – Bacia da Foz do Amazonas são acompanhados pelo 6º Ofício da Procuradoria da República do Pará no PA nº 1.23.000.000543/2022-91

02022.000336/2014-5;

- O laudo em Engenharia Química apontou a existência de lacunas normativas quanto aos tempos máximos de deslocamento de pessoal e de equipamentos nos Planos de Emergência Individual (PEI), pontos que ferem a segurança jurídica e prejudicam a análise objetiva acerca da adequação do PEI apresentado pela Petrobras ao Ibama;
- Os engenheiros da SPPEA indicaram um conjunto de pontos insuficientes para a concessão da licença pretendida pela Petrobras, que se referem à própria viabilidade do PEI, sobretudo quanto à possível descontinuidade e consequente comprometimento da resposta de emergência;
- O laudo em Oceanografia, elaborado em conjunto com professor pós-doutor da Unifap, reforça a necessidade de assegurar maior representatividade às modelagens desenvolvidas e aos cenários consequentes de dispersão de óleo;
- A modelagem de dispersão de óleo apresentada pela Petrobras é insuficiente para as exigências de um licenciamento de operação de perfuração de poços de classe 1, nos moldes do art. 9º, II, “c” da Portaria Ibama nº 422/2011, por não atender satisfatoriamente à caracterização dos fenômenos de meso e microescala, bem como à identificação de fenômenos meteorológicos extremos, conforme exigência específica do Termo de Referência do Ibama para o caso e constatado pela perícia do MPU;
- As exigências e particularidades para o bloco FZA-M-59 foram estabelecidas desde 2013, são de pleno conhecimento da Petrobras desde a assunção da titularidade do processo em 2020 e não podem ser questionadas neste momento pela empresa, sob manifesta ameaça de lesão à legalidade, à boa-fé processual e à segurança jurídica.
- O laudo de Biologia, mesmo limitado a uma “*checagem expedita de conformidade entre a documentação da Petrobras relativa ao PPAF (Plano de Proteção à Fauna) e as normas pertinentes do Ibama*”, permitiu observar as diversas lacunas existentes no PPAF da Petrobras, o que está em plena conformidade com a conclusão técnica do Ibama no Parecer nº 128/2023 de que “*não há recomendação de se realizar Avaliação Pré-Operacional (APO).*”
- Em outubro de 2024, a equipe técnica do Ibama elaborou novo parecer sobre o caso, cuja conclusão é de que o empreendedor não apresentou elementos suficientes para a revisão da sugestão de indeferimento da licença ambiental e do arquivamento do processo correspondente;
- Especificamente na esfera ambiental, a equipe da autarquia concluiu que uma extensa série de graves falhas suscitadas pelo Ibama e pela SPPEA mantiveram-se inadequadas mesmo após a nova proposta de Plano de Proteção à Fauna Oleada apresentada pela Petrobras, com base em Oiapoque/AP;
- A insuficiência do novo plano da Petrobras, ora confirmada, já havia sido vislumbrada pelo MPF na Recomendação nº 8/2024, na qual destacou-se que o PPAF foi apresentado ao Ibama em prazo muito curto (menos de uma semana da decisão de indeferimento) que, por natureza, é incompatível com a

- complexidade analítica necessária para a elaboração de um PPAF robusto;
- O licenciamento para perfuração de poço exploratório de petróleo classe 1, cujo rito é regulado pelos arts. 9º a 11 da Portaria Ibama nº 422/2011, limita o pedido de complementação de informações ao empreendedor a uma única vez, bem como determina o prazo máximo de um ano para a decisão do Ibama sobre o pedido;
 - O Ibama, em observância à razoabilidade e diante da grande repercussão do caso, conferiu inúmeras oportunidades para a Petrobras tornar o EIA/RIMA para o bloco FZA-M-59 satisfatório, o que contribuiu para a delongada instrução do processo administrativo - que já ultrapassou uma década de tramitação;
 - A Petrobras sempre soube as condições mínimas necessárias para a emissão da licença no presente caso e tem plena capacidade financeira, estrutural e técnica para atendê-las, mas optou por descumprir seu dever e por concentrar seus esforços em remendos documentais e em atalhos escusos, isto é: em fomentar articulações políticas e midiáticas para fabricar um apoio ao empreendimento, desacreditar o Ibama e, assim, tentar compelir a autarquia a desobedecer a lei por pura pressão popular e institucional;
 - Caso o Ibama prolongue de forma desarrazoada a tramitação do processo administrativo nº 02022.000336/2014-5 mesmo após o recebimento desta recomendação, será configurada a ameaça de lesão ao meio ambiente apta a autorizar o ajuizamento de ação civil pública (art. 1º, inciso I, da Lei nº 7.347/85) com pedido de tutela de urgência para anular procedimento ilegal, diante do regramento disposto na Portaria Ibama nº 422/2011;
 - Tal cenário pode ser afastado com o saneamento dos autos e a solicitação de uma última complementação de estudos e informações pela Petrobras, na linha exigida pelo Ibama e conforme ora indicado, para decisão definitiva sobre o caso;

O Ministério Público Federal resolve **RECOMENDAR** a Vossa Senhoria que, na função de Presidente do **Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis**:

1. Proponha, em observância ao rito disposto nos regimentos internos do Conselho Nacional de Meio Ambiente¹⁴ e do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis¹⁵, com o propósito de garantir

¹⁴ Art. 12. As propostas de resolução deverão ser apresentadas à Secretaria-Executiva do Conama por meio de minuta e justificativa com conteúdo técnico mínimo necessário à sua apreciação.

§4º Proposta de deliberação sobre normas e padrões compatíveis com o meio ambiente ecologicamente equilibrado e essencial à sadia qualidade de vida deverá ser analisada preliminarmente pelo Ibama, a quem cabe encaminhá-la à Secretaria-Executiva no prazo máximo de trinta dias

¹⁵ Art. 2º O Ibama, em conformidade com os instrumentos da Política Nacional do Meio Ambiente - PNMA, instituída pela Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, nos limites das competências fixadas pela Lei Complementar nº 140, de 8 de dezembro de 2011, e observada a legislação de regência, os Decretos do Presidente da República, as

maior segurança jurídica a procedimentos do gênero, a **correção das lacunas normativas identificadas pelo Laudo Técnico nº 1128/2024-ANPMA/CNP na Resolução CONAMA nº 398/2008 e na Nota Técnica nº 3/2013**, com o objetivo de regulamentar, respectivamente:

- a. Os **tempos máximos para deslocamento** de pessoal em Planos de Emergência Individual (PEI) para incidentes de poluição por óleo em águas sob jurisdição nacional;
- b. Os critérios relativos a tempos máximos de deslocamento de equipamentos e pessoal em Planos de Emergência Individual (PEI) para incidentes de poluição por óleo em águas sob jurisdição nacional.

2. Observe a íntegra das pendências enumeradas pelo corpo técnico da autarquia nos Pareceres nº 128/2023 e 223/2024-Coexp/CGMac/Dilic e solicite à Petrobras, além das complementações já solicitadas por meio do OFÍCIO Nº 2540/2024/GABIN, uma **última complementação de estudos no processo administrativo nº 02022.000336/2014-5**, a fim de que a empresa apresente:

- a. Em relação ao **Plano de Emergência Individual** (Laudo Técnico nº 1128/2024-ANPMA/CNP):
 - O tempo específico de mobilização e deslocamento dos recursos disponíveis nos Centros de Defesa Ambiental - CDA e Bases Avançadas - BAV, indicados no anexo II.3.4-2 do PEI;
 - A correção da divergência entre as informações apresentadas na tabela IV.1.2-1 do Anexo II.3.5.5.2-1 e aquelas apresentadas na tabela II.1-2 do anexo II.3.5.13-1, referentes à distribuição dos estoques de dispersantes da *Oil Spill Response Limited - OSRL* e aos tempos estimados para disponibilização desses materiais;
 - Os ajustes necessários no PEI para que seja garantida a manutenção da resposta de emergência, considerando a possível descontinuidade de resposta causada pelos seguintes fatores:
 - As duas embarcações localizadas nas proximidades da sonda e a embarcação situada num raio de 12 horas estarão “cheias” após um período de 15 horas de operação;
 - Tal intervalo de tempo pode não ser suficiente para a chegada da quarta embarcação de resposta (que, então, ainda estaria a, pelo menos, 21 horas da sonda) nem do navio aliviador mais próximo (que, então, estaria a, pelo menos, 12 horas da sonda)

b. Em relação à **modelagem de dispersão de óleo** (Laudo Técnico nº

diretrizes emitidas pelo Ministério do Meio Ambiente e as Resoluções expedidas pelo Conselho Nacional de Meio Ambiente - Conama, possui as seguintes competências em âmbito federal:

VIII - proposição e edição de normas e padrões de qualidade ambiental;

XI - elaboração e estabelecimento de critérios, padrões e proposição de normas ambientais para a gestão do uso dos recursos faunísticos, florísticos, florestais e da biodiversidade aquática;

1167/2024-ANPMA/CNP)

- A integração dos estudos desenvolvidos pela Petrobras com os estudos e monitoramentos já existentes para as águas oceânicas rasas e estuarinas da costa do Amapá, a fim de assegurar maior representatividade às modelagens desenvolvidas e aos cenários consequentes de dispersão de óleo e de complementar a caracterização meteoceanográfica da região da Foz do Rio Amazonas, inclusive no âmbito de anormalidades sazonais em suas dinâmicas, como medida necessária à caracterização de fenômenos meteorológicos e oceanográficos de micro e mesoescala, além da identificação de fenômenos extremos, conforme exigido pelos itens II.6.1.1.1 e II.6.1.1.2 do Termo de Referência Ibama nº 23/2014.
3. Profira, após as últimas informações complementares a serem apresentadas pela Petrobras no interesse do item B, **decisão definitiva** sobre o pedido de reconsideração da interessada no processo nº 02022.000336/2014-53, referente ao bloco FZA-M-59 – Bacia da Foz do Amazonas, em observância ao **procedimento e ao prazo legal** para o licenciamento de perfuração de poços para a exploração de petróleo, estabelecidos na Portaria Ibama nº 422/2011.

Outrossim, o MPF fixa o **prazo de 15 (quinze) dias úteis** para que informe, fundamentadamente, o acatamento ou não da presente recomendação, nos termos do art. 8º, §5º, da LC nº 75/93. Em caso positivo, deverá encaminhar documentos acerca das providências adotadas no caso em tela.

Por fim, adverte que o não acatamento desta recomendação importará na adoção das medidas judiciais cabíveis suscitadas no tópico 7, para os fins de corrigir as ilegalidades constatadas e promover as respectivas responsabilidades porventura configuradas.

Publique-se no portal eletrônico do Ministério Público Federal, conforme art. 23 da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal.

Macapá, data da assinatura eletrônica.

Assinado eletronicamente
JOÃO PEDRO BECKER SANTOS
Procurador da República